

Processo: TC 026.953/2009-1 (3 Vol.)
Natureza: Solicitação
Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
Responsável: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Sumário: Solicitação para que o TCU realize auditoria. Solicitante não legitimado. Inadmissibilidade. Proposta para não conhecer, arquivar o processo e dar ciência ao solicitante.

Trata-se de solicitação formulada pela prefeita de Bananeiras-PB, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, requerendo realização de auditoria deste tribunal no convênio FNDE/PNTE nº 751081 (siafi 405498) celebrado em 22/12/2000, no valor de R\$ 50.581,54 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para aquisição de transporte escolar (fls. 02/05).

1.1 O objetivo do pedido seria uma análise contábil/financeira do referido convênio executado pelo ex-prefeito Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ante a inadimplência registrada no siafi por ocorrência de irregularidade na execução financeira da avença. Não foram identificados explicitamente os indícios da irregularidade apontada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. A Resolução TCU nº 191/2006 prevê:

“

Art. 66. São legitimados para solicitar os pedidos de informação e de realização de fiscalização previstos nos incisos II, III e V do art. 1º do Regimento Interno:

I - o presidente do Congresso Nacional;

II - o presidente do Senado Federal;

III - o presidente da Câmara dos Deputados; e

IV - os presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas.

.....
§ 2º O Plenário do Tribunal ou o relator não conhecerá de solicitação encaminhada ao Tribunal por quem não seja legitimado.
.....

Art. 67. As solicitações de informação e de realização de fiscalização procedentes de não-legitimados, assim identificados após exame preliminar da unidade técnica competente, serão submetidas ao relator em cuja lista conste o órgão ou entidade a que se refira a solicitação, com proposta de não-conhecimento por ausência de requisitos de admissibilidade, sem prejuízo de que, sendo identificados indícios de irregularidades, seja proposta, desde logo, a conversão do processo em representação da Secretaria para apuração dos fatos noticiados.”

2.1 O presente caso, tratando-se de solicitação de prefeito para que este tribunal realize auditoria, sendo pessoa não legitimada nos termos da Resolução acima referenciada, não cabe o prosseguimento do feito.

2.2 Caberia admissibilidade do procedimento como representação de autoridade, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que dispõe:

“Art. 132. São legítimos para representar ao Tribunal de Contas da União:

(...)

III - os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem”

2.3 Entretanto, a representação deve referir-se a administrador sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome, qualificação e endereço do representante e estar acompanhada de indícios referentes à irregularidade, preenchendo os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 235 do Regimento Interno/TCU.

2.4 O presente caso trata apenas de pedido de prefeito para que este tribunal realize auditoria. Não foram relatados indícios referentes à irregularidade supostamente ocorrida, fato que narrados seriam recebidos neste tribunal como representação do prefeito.

2.5 Os prefeitos possuem legitimidade para representar a este Tribunal, consoante art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, entretanto, a presente matéria trata de solicitação para que este tribunal realize fiscalização, pedido este privativo do Congresso Nacional, de suas casas e de suas respectivas comissões (Parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 191/2006), não sendo admissível o atendimento do pleito do prefeito.

ANÁLISE

3. Em consulta no Siafi, verificamos que a alegada inadimplência que impediria o município de Bananeiras de firmar novos convênios encontra-se “suspensa” (peça juntada - fls.

09/14), portanto, não haveria mais motivação do pedido, objetivando a regularização do município no Siafi.

3.1 Ademais, no presente caso, as providências para sanear a inadimplência do município junto ao Siafi é da própria edilidade, a qual compete acionar os mecanismos administrativos ou judiciais disponíveis para a regularização da unidade gestora junto aos sistemas de controle do Governo Federal.

3.2 Do ponto de vista da fiscalização por iniciativa deste tribunal, entendemos, também, desnecessária diligência a fim de verificar o resultado do exame final das contas do referido convênio, bem como a regularização do pequeno valor de R\$ 581,54 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), já que a matéria é de competência originária do concedente dos recursos federais, o qual já se pronunciou acerca da avença, registrando no Siafi o status de “concluído” (fls. 13/14). Também, é competência do órgão concedente instaurar a devida tomada de contas especial, se houver débito ou saldo devedor apurado e não recolhido.

3.3 Portanto, não há razão para continuidade do feito, podendo, desde logo, ser arquivado, dando-se ciência ao solicitante, encerrando-se o processo com respaldo no art. 63 da Resolução TCU nº 191/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:
- a) não conhecer da presente Solicitação por ausência de requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 67 da Resolução TCU nº 191/2006, para arquivar o presente processo;
 - b) dar ciência ao solicitante.

SECEX-PB - 1ª Divisão, em 16 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente)

EDSON DA SILVA NÉRI

AUFC – matrícula 0415-4